



26130000017817



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC RS

Proa nº 26/1300-0001781-7

Assunto: consulta – PE 0403/2026

PARA: DELIC / CELIC

INFORMAÇÃO DIBENS- DPLAN/CELIC Nº 0330/2026

Trata-se de resposta à consulta técnica formulada por meio da Informação COORD – AQUIS/DELIC/CELIC nº 0471/2026, relativa ao julgamento das propostas do Item 20 do Pregão Eletrônico nº 0403/2026, que tem por objeto o fornecimento de Alho Processado em embalagem de 1 (um) kg, conforme a seguinte especificação constante do Termo de Referência:

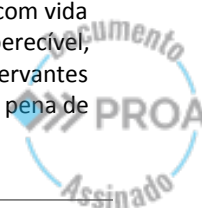
“ALHO PROCESSADO ‘IN NATURA’, PICADO, TIPO BRANCO, SEM CASCA, SEM SUJEIRAS, SEM SAL, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ESTERILIZADA, PESANDO 01 (UM) KG.”

Segundo relatado, algumas licitantes foram desclassificadas em razão da presença de conservantes em suas fichas técnicas, sob o fundamento de não atendimento à expressão “in natura”. A consulta registra, contudo, elementos relevantes: (i) produtos com conservantes regularmente autorizados constituem o padrão de mercado usualmente disponibilizado pelos fabricantes para o alho processado em embalagem de 1 kg; (ii) a própria empresa atualmente convocada para negociação apresenta produto com conservantes; e (iii) o item vem sendo regularmente contratado pela Administração em exercícios anteriores com produtos que seguem esse mesmo padrão de mercado.

A expressão “ALHO PROCESSADO ‘IN NATURA’” encerra, na literalidade, aparente contradição terminológica, porquanto “processado” e “in natura” constituem categorias distintas na classificação oficial de alimentos. Nos termos do art. 2º, II, da RDC ANVISA nº 843/2024, alimento in natura é aquele “cujo consumo imediato se exija apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação”. Já a classificação adotada pelo Guia Alimentar para a População Brasileira (Ministério da Saúde) situa como “minimamente processados” os alimentos in natura submetidos a limpeza, fracionamento, corte (picado), refrigeração, congelamento e embalagem, sem adição de sal, açúcar, óleos ou aditivos.

Ocorre que a especificação descreve produto processado, picado, acondicionado em embalagem esterilizada de 1 kg, classificado no certame como gênero alimentício não perecível. Tais características são, do ponto de vista técnico e sanitário, incompatíveis com o conceito estrito de produto in natura. Isso porque a estabilização de alho descascado e picado, com vida útil prolongada e apto ao acondicionamento em embalagem de 1 kg como gênero não perecível, pressupõe, no atual estágio da indústria de alimentos, o emprego de aditivos e conservantes regularmente autorizados pela ANVISA (a exemplo de acidulantes e conservantes), sob pena de rápida deterioração do produto.

SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160





26130000017817



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO


CELIC-RS
SUBSECRETARIA
CENTRAL DE LICITAÇÕES

Nesse sentido, exigir a literalidade da expressão “in natura” — no rigor da classificação técnica — implicaria inviabilizar o próprio objeto licitado, já que praticamente inexistem no mercado produtos de alho processado, picado, em embalagem de 1 kg e com prazo de validade compatível com gênero não perecível que prescindam totalmente de conservantes. A própria consulta confirma essa realidade ao consignar que o padrão de mercado — inclusive o da empresa convocada para negociação — contempla conservantes autorizados.

A interpretação da especificação deve, portanto, orientar-se pela sua finalidade e pelo conjunto dos elementos descritivos. A leitura sistemática dos demais requisitos — “tipo branco”, “sem casca”, “sem sujeiras”, “sem sal”, “picado” — revela que a expressão “in natura” foi empregada em sentido comum/comercial, para caracterizar o alho de coloração branca, natural, na forma picada, distinguindo-o de outras apresentações (como pasta de alho temperada, alho desidratado ou alho em conserva com sal), e não para exigir a ausência absoluta de qualquer aditivo tecnologicamente indispensável à conservação do produto.

Corroboram a interpretação acima dois elementos de natureza objetiva. Em primeiro lugar, o histórico de compras desta Administração já contemplava a aquisição do produto sob a denominação “ALHO PROCESSADO”, sem a exigência literal do termo “in natura” nos catálogos das marcas então fornecidas, tendo tais produtos — que seguem o padrão de mercado com conservantes autorizados — sido regularmente aceitos, entregues e utilizados nos exercícios anteriores, sem qualquer intercorrência de ordem técnica ou sanitária.

Em segundo lugar, a pesquisa de preços que subsidiou a estimativa do presente certame foi realizada com base na denominação “ALHO PROCESSADO”, refletindo justamente os produtos efetivamente praticados no mercado sob essa nomenclatura — os quais, conforme apontado, contêm conservantes autorizados. Desse modo, há plena correspondência entre o objeto pretendido, os preços estimados e os produtos ofertados, afastando-se qualquer alegação de descompasso entre a especificação, a estimativa de custos e as propostas apresentadas.

Tais elementos demonstram que a intenção da Administração nunca foi restringir a competição à existência formal da expressão “in natura” no rótulo ou catálogo, mas sim assegurar a aquisição do alho branco, sem casca, picado, sem adição de sal, em embalagem esterilizada — características efetivamente atendidas pelas marcas apresentadas.

A desclassificação de propostas com base exclusivamente na ausência literal da expressão “in natura”, quando o produto ofertado atende às características essenciais e é o padrão regularmente adquirido pela Administração, configura formalismo excessivo, em desacordo com os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo (arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a manutenção de exigência tecnicamente inexequível — produto processado e não perecível, porém isento de qualquer conservante — importaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 40, §1º, da mesma Lei.

Cumprir observar que os conservantes presentes nas fichas técnicas são regularmente autorizados pela legislação sanitária, em conformidade com o Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade do Alho (Portaria MAPA nº 435/2022) e com as normas da ANVISA aplicáveis. A conformidade pode e deve ser confirmada por meio de diligência (art. 64 da Lei nº

SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160





26130000017817



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



14.133/2021), mediante solicitação, às licitantes, de ficha técnica ou declaração do fabricante que ateste o atendimento às características do objeto e a regularidade sanitária do produto.

Ante o exposto, esta Divisão manifesta-se, no âmbito de sua competência técnica, no sentido de que:

- a expressão “in natura” constante da especificação do Item 20 deve ser interpretada em sentido comum/comercial — alho branco, natural, picado — e não no rigor da classificação técnica de alimentos, sob pena de inviabilizar o próprio objeto licitado, que é produto processado, picado, em embalagem esterilizada de 1 kg e classificado como gênero não perecível;
- os produtos que contêm conservantes regularmente autorizados pela legislação sanitária constituem o padrão de mercado para essa apresentação e atendem tecnicamente à especificação, não subsistindo fundamento técnico para a desclassificação lastreada unicamente na ausência literal da expressão “in natura”;
- o histórico de contratações da Administração e a pesquisa de preços do certame — ambos realizados sob a denominação “alho processado” — confirmam a correspondência entre o objeto, a estimativa de custos e os produtos ofertados;
- recomenda-se a reavaliação do julgamento e a eventual reclassificação das licitantes anteriormente desclassificadas, condicionada à confirmação, por diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), de que os produtos ofertados atendem às características do objeto e à regularidade sanitária (Portaria MAPA nº 435/2022 e normas da ANVISA), prevalecendo a substância do produto sobre a mera denominação comercial adotada no rótulo ou catálogo.

Por fim, encaminha-se para consideração superior.

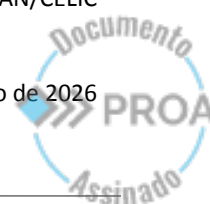
Juliana Madeira Andrade,
Coordenadora DIBENS-DPLAN/CELIC

De acordo. Encaminha-se para conhecimento e manifestação.

Gabriel Requena Nizarala,
Diretor adjunto DPLAN/CELIC

Renata Thomaz de Moraes,
Diretora DPLAN/CELIC

Porto Alegre, 24 de agosto de 2026



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



26130000017817

Nome do documento: 0330 26 PROA 261300-0001781-7 DELIC - PE 0403 2026 Esclarecimentos.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Juliana Madeira Andrade
Renata Thomaz de Moraes

SPGG / DEPLAN/CELIC / 349637601
SPGG / DEPLAN/CELIC / 350647901

24/08/2026 16:25:43
25/08/2026 09:43:35

